

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.458, DE 2001 (PLS nº 219/00)

Define a Unidade de Fiança Penal – UFP, altera artigos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALEXANDRE CARDOSO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora em análise objetiva a definição da Unidade de Fiança Penal, buscando estabelecer mais rigor na sua cobrança.

A argumentação do Projeto chama a atenção para a “facilidade com que acusados de crimes rumorosos livram-se da prisão, mediante o pagamento de fianças de valor ínfimo, que beiram o ridículo e que negam as considerações que a lei obriga a autoridade concedente a observar (natureza da infração, condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado e a importância provável das custas do processo, até final do julgamento)”.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.458 atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61), desde que retirado o parágrafo único do art. 1º do PL, que contém vício de iniciativa, para o que apresentamos emenda.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade.

A técnica legislativa apresenta vício que corrigimos por meio de emenda: o uso da expressão “e dá outras providências”.

No mérito, estamos de acordo com as mudanças propostas. Embora a fiança seja uma garantia constitucional do acusado levado à prisão, este instrumento deve ser utilizado com a devida justiça e proporcionalidade, à gravidade do delito cometido.

Do contrário, poderá tornar-se até mesmo um incentivo ao criminoso, que, com bastante facilidade, pagando um valor simbólico, livra-se da prisão, causando esta circunstância verdadeira perplexidade e insegurança no seio da coletividade, que passa a se sentir desamparada.

O Projeto é benéfico e estabelece uma graduação justa em face da gravidade do crime cometido.

Entretanto, o parágrafo único do art. 1º do Projeto fere o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição e a expressão “e dá outras providências” deve ser retirada.

Desse modo voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as alterações propostas, e, no mérito, sou pela aprovação do PL nº 5.458/01, na forma da emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.458, DE 2001

Define a Unidade de Fiança Penal – UFP, altera artigos do Decreto-Lei nº 3.689, e 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e dá outras providências.

EMENDA ÚNICA

Ficam retirados do PL nº 5.458, de 2001, o parágrafo único do art. 1º e a expressão “e dá outros providências”, contida na sua ementa.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator